

ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 5.596 - 4 / 2012.
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO.
CNPJ : 37.500.949 / 0001- 60.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012.
VEREADOR PRESIDENTE : ADEILSON CORRÊA DA SILVA.
RELATORA : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES.
EQUIPE : CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER;
IZILDINHA MONTEIRO ASSUNÇÃO.

SENHOR SECRETÁRIO,

Conforme Ofício nº 051/2013/TCE-MT/GCSJJM (fl. 189 - TCE) o **Sr. ADEILSON CORRÊA DA SILVA**, Ex – Vereador Presidente, foi citado a prestar esclarecimento sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Claro - exercício financeiro de 2012. Sendo assim, o gestor apresentou considerações e justificativas (fls. 201 a 210 – TCE) e ainda anexou documentos (fls. 211 a 382 - TCE) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 144 a 185 (TCE).

I – ANÁLISE DA DEFESA

5.1 - **AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.

5.1.1 - O subsídio do presidente da Câmara nos meses de abril a dezembro foi de R\$ 3.849,27 correspondendo a 31,08 % do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo em R\$ 134,05 do percentual de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea b, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito à glosa de 23,70 UPF's-MT – **item 3.1.5 – Subsídio dos vereadores – AB 03.**

Defesa:

Não foi excedido o limite previsto na alínea b, inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, pois em nenhum mês o presidente recebeu subsídio superior a 30% dos deputados estaduais.

Ocorreu que no mês de março de 2012, todos os servidores públicos municipais, tanto os do poder executivo quanto os do legislativo, assim como os agentes políticos, tiveram a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Assim, às remunerações e subsídios foram acrescidos o percentual de 3,17%, equivalente a variação do INPC divulgada pelo IBGE, em conformidade com a regulamentação dada pelo poder executivo e extensiva à câmara municipal (doc. 02).

Se pegarmos então o valor do subsídio do Presidente da Câmara, que é de R\$ 3.731,00, e a ele acrescentarmos 3,17%, chegaremos ao total de R\$ 3.849,27, que é o valor por ele recebido entre os meses de março a dezembro de 2012.

Este é o motivo pelo qual, nos meses de abril a dezembro de 2012, os vencimentos do Presidente foram superiores a 30% dos subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais.

Não há desta forma, infringência ao art 29 da Constituição Federal, razão pela qual requeremos que seja considerado sanado o presente achado de auditoria

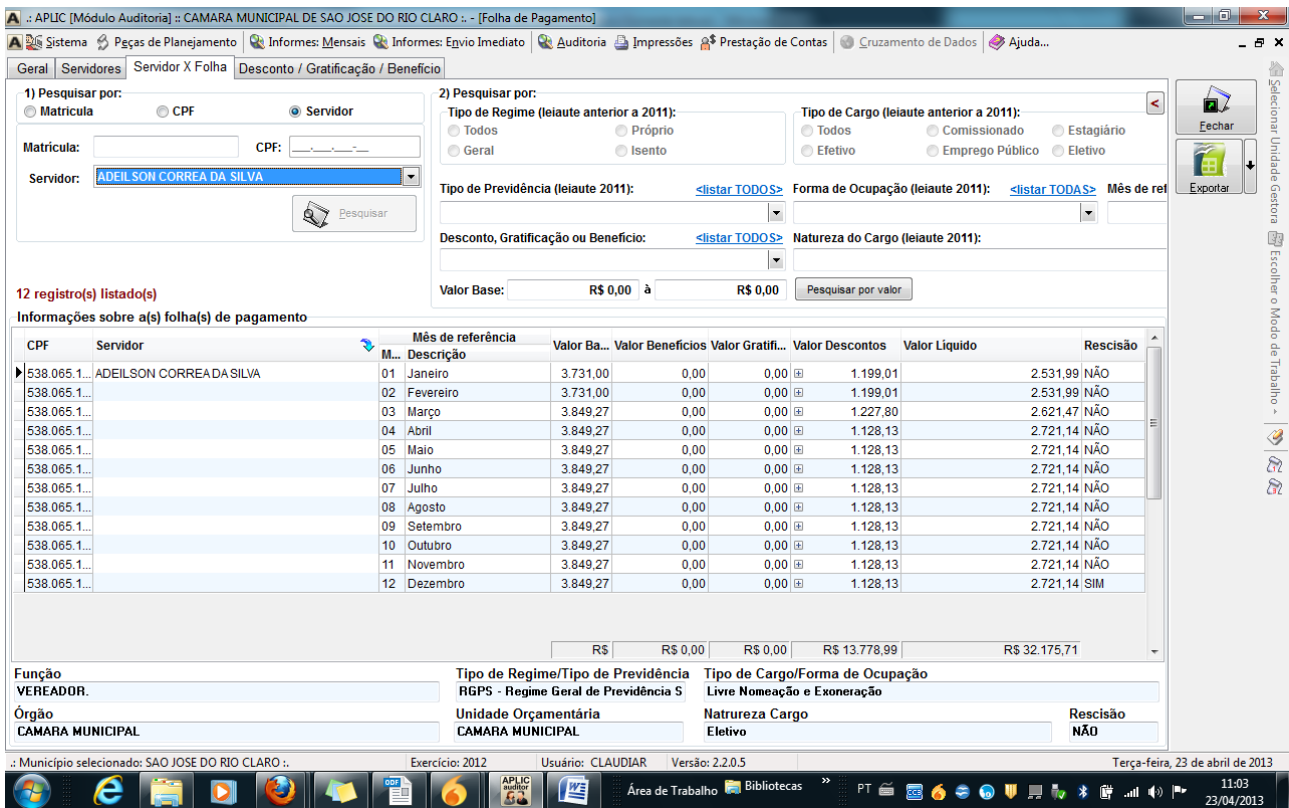
Análise da Defesa:

O próprio gestor (presidente da Câmara) confirma que recebeu o montante de R\$ 3.849,27 de março a dezembro, ficando claro que foi excedido em 1,08% (R\$ 134,05) do limite de 30% (R\$ 3.715,22) do subsídio do Deputado Estadual fixado em legislatura anterior (R\$ 12.384,07).

E mais ainda, analisando a defesa do gestor, foi deixado claro que não somente de março a dezembro foi excedido o **limite constitucional de R\$ 3.715,22**, e sim o ano inteiro, já que o mesmo assumiu que:

- de janeiro e fevereiro recebeu o montante de **R\$ 3.731,00**.
- de março a dezembro recebeu o montante de **R\$ 3.849,27**.

Estes valores também foram confirmados tanto nas folhas de pagamento (fls. 76 e 77 – TCE) como no Sistema Aplic:



1) Pesquisar por: Matrícula CPF Servidor

Matrícula: _____ CPF: _____

Servidor: ADEILSON CORREA DA SILVA

2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Todos Próprio Geral Isento

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Todos Comissionado Estagiário Efetivo Emprego Público Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS>

Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS>

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS>

Natureza do Cargo (leiaute 2011):

Valor Base: R\$ 0,00 à R\$ 0,00

12 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

CPF	Servidor	M...	Descrição	Valor Ba...	Valor Benefícios	Valor Gratifi...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
538.065.1...	ADEILSON CORREA DA SILVA	01	Janeiro	3.731,00	0,00	0,00	1.199,01	2.531,99	NÃO
538.065.1...		02	Fevereiro	3.731,00	0,00	0,00	1.199,01	2.531,99	NÃO
538.065.1...		03	Março	3.849,27	0,00	0,00	1.227,80	2.621,47	NÃO
538.065.1...		04	Abril	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		05	Maio	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		06	Junho	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		07	Julho	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		08	Agosto	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		09	Setembro	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		10	Outubro	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		11	Novembro	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	NÃO
538.065.1...		12	Dezembro	3.849,27	0,00	0,00	1.128,13	2.721,14	SIM

R\$ R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 13.778,99 R\$ 32.175,71

Função: VEREADOR. Tipo de Regime/Tipo de Previdência: RGPS - Regime Geral de Previdência S. Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: Livre Nomeação e Exoneração

Órgão: CAMARA MUNICIPAL. Unidade Orçamentária: CAMARA MUNICIPAL. Natureza Cargo: Eletivo. Rescisão: NÃO

Município selecionado: SAO JOSE DO RIO CLARO. Exercício: 2012. Usuário: CLAUDIAR. Versão: 2.2.0.5. Terça-feira, 23 de abril de 2013

Vale aqui comentar que no caso do seu subsídio, não poderia ser aplicado o indexador do INPC contido no § 7º a Lei nº 876/2011 (fl. 219 – TCE), pois sua remuneração no ano inteiro já estava excedendo o limite constitucional de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea b, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, e sabe-se que nenhuma legislação pode ser contrária ao que é definido na nossa Carta Maior.

Outro fato que nos trouxe certa preocupação, é que **conforme o § 7º a Lei nº 876/2011** (fl. 219 – TCE) **somente poderia ser aplicado a revisão salarial dos profissionais da administração pública no mês de julho, e o mesmo assumiu que foi aplicado o indexador do INPC desde o mês de março**, contrariando o próprio dispositivo legal que foi exposto pelo gestor:

Lei nº 876/11 – Altera a Lei nº 830/2010 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Administração Pública Municipal de São José do Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o § 7º, do art. 28, da Lei nº 830/2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 – Os valores de referências dos vencimentos para os cargos dos órgãos da Administração Direta constam da Tabela de Salários do Anexo III, que se desdobra nos Anexos III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, III-F, III-H, III-I, III-J e III-K desta Lei.

§ 7º Fica definido o mês de julho como data anual para a revisão salarial dos Profissionais da Administração Municipal de São José do Rio Claro, devendo ser utilizado como indexador o INPC divulgado pelo IBGE.

Diante do exposto, foi necessário fazer novos cálculos de valores, incluindo os meses de janeiro a março, sendo esses demonstrados a seguir:

Mês	Valor recebido (1)	Limite Constitucional (2)	Valor da glosa em R\$ Diferença entre o valor recebido e o limite Constitucional [(1) - (2)]	Valor mensal da UPF-MT (3)	Valor da glosa em UPF's-MT [(1) - (2)]/(3)
janeiro	3.731,00	3.715,22	15,78	46,27	0,341
fevereiro	3.731,00	3.715,22	15,78	46,27	0,341
março	3.849,27	3.715,22	134,05	46,27	2,897
abril	3.849,27	3.715,22	134,05	46,27	2,897
maio	3.849,27	3.715,22	134,05	46,27	2,897
junho	3.849,27	3.715,22	134,05	46,27	2,897
julho	3.849,27	3.715,22	134,05	52,28	2,564
agosto	3.849,27	3.715,22	134,05	52,65	2,546
setembro	3.849,27	3.715,22	134,05	53,44	2,508
outubro	3.849,27	3.715,22	134,05	54,14	2,476
novembro	3.849,27	3.715,22	134,05	54,61	2,455
dezembro	3.849,27	3.715,22	134,05	54,44	2,462
Total			1.372,06		27,282

Diante do exposto, permanece a impropriedade, sendo reescrita da seguinte forma:

5.1.1 - O subsídio do presidente da Câmara nos meses de janeiro e fevereiro foi de R\$ 3.715,22, e de março a dezembro foi de R\$ 3.849,27, correspondendo respectivamente a 30,13% e 31,08% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo em 0,13% (R\$ 15,78 mensais) e 1,08% (R\$ 134,05 mensais) do percentual de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea b, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito à glosa de R\$ 1.372,06 (27,28 UPF's-MT) – **item 3.1.5 – Subsídio dos vereadores – AB 03.**

5.2 - HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

5.2.1 - Falta de nomeação de 01(um) servidor efetivo para realizar a fiscalização dos contratos conforme parecer de auditoria interna contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 (impropriedade reincidente - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, Processo nº13.861-4/2011 – julgamento 23/10/2012) – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - HB 04.**

Defesa:

De fato não foi designado durante o ano de 2012 servidor para realizar a fiscalização dos contratos celebrados.

Entretanto, apesar de tratar-se de uma exigência, contida inclusive no parecer da auditoria interna, a ausência da nomeação de servidor não trouxe prejuízo algum.

Até porque, a Câmara Municipal celebrou apenas 13 (treze) contratos durante o exercício, todos necessários e sem qualquer complexidade, (doc. 03).

O próprio relatório da auditoria interna, apesar de apontar a inexistência de acompanhamento por servidor designado, não retrata qualquer problema relacionado à execução dos contratos firmados.

Além do que, atualmente a Câmara Municipal regularizou a situação, conforme se vê da anexa Portaria nº 018/2013, que nomeia um servidor como gestor de acompanhamento e fiscalização de execução contratual, (doc. 04).

Ante a ausência de prejuízos, o pequeno número de contratos celebrados e a regularização da deficiência, requeremos a desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

O próprio defendente assume que não havia servidor designado para o acompanhamento e fiscalização dos contratos em 2012, contrariando o que é estipulado no art. 67 da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Dessa maneira, a defesa confirmou a impropriedade, sendo mantido assim o apontamento.

5.3 - **JB 16. Despesa_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias.

5.3.1 - As prestações de contas das diárias não atenderam legislação vigente ficando a desejar quanto à comprovação das mesmas conforme parecer de auditoria interna, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - JB 16.**

Observação: trazer aos autos todos os documentos emitidos pela controladora, com as respectivas justificativas.

Defesa:

A prestação de contas das diárias foi considerada irregular pelo fato de ter constado no relatório da auditoria interna, que: “As prestações de Contas das Diárias referente a este exercício foram analisadas pelo Sistema de Controle Interno, onde foi verificado a falta de atendimento da legislação referente as DIÁRIAS, ficando a desejar quanto à comprovação das mesmas.

Contudo, com a devida “vénia”, a Sra Controladora não descreveu no que consiste a falta de atendimento da legislação referente às diárias, ou qual dispositivo legal estaria sendo descumprido.

Não há como se defender de imputações genéricas.

Para o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa, deve estar perfeitamente determinada a acusação.

A lei que regulamenta a concessão de diárias é composta por 21 artigos, sendo impossível justificar, esclarecer ou se defender de apontamento que apenas relata “que ocorreu falta de atendimento da

legislação”.

Contudo, imaginando que a eventual irregularidade seja relacionada com a prestação de contas das diárias, já que o controle interno se refere a “ficar a desejar quanto a comprovação das mesmas”, discordamos do achado.

O art. 9º da Lei nº 899/2012 determina:

“O servidor que receber diária fica obrigado a lazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

- I - relatório de viagem, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;
- II - comprovante do embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;
- III - cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares.

Parágrafo único. Se o meio de transporte utilizado for de propriedade do Município ou locado, no Relatório de Viagem deverá constar o número da placa e a quilometragem inicial e final.

Os requisitos para a prestação de contas das diárias conforme a lei acima estão sendo regularmente cumpridos. Para demonstrar a regularidade, juntamos exemplificativamente cópias integrais de alguns processos, (doc. 05).

Sendo assim, requeremos a desconsideração do apontamento ante a falta de especificidade, ou ainda, que seja o mesmo sanado pela demonstração da regular prestação de contas.

Análise da Defesa:

Em relação a este apontamento, o gestor não trouxe aos autos qualquer documento emitido pela controladora interna que justificasse o seu parecer que culminou no apontamento em questão: “As prestações de contas das diárias não atenderam legislação vigente ficando a desejar quanto à comprovação das mesmas conforme parecer de auditoria interna, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal”. Também, não foi apresentado pelo gestor qualquer justificativa que vinculasse qualquer tipo de situação que o gestor tivesse sido informado pela controladora interna que ocorrera tal irregularidade.

Entretanto, da mesma forma que foi pedido ao gestor trazer aos autos todos os documentos emitidos pela controladora, com as respectivas justificativas, também, foi feita a mesma solicitação para a controladora interna, Sra. Regiane da Silva Santos. Neste contexto, foi enviado pela fiscal uma relação de diárias analisadas as quais ficaram pendentes de comprovação no processo de despesa, sendo elencadas a seguir (fls. 385 a 388 - TCE):

Empenho	Data	Valor
545	31/10/2012	400,00
557	06/11/2012	400,00
587	26/11/2012	750,00
581	26/11/2012	400,00
421	16/08/2012	400,00
530	26/10/2012	400,00
384	20/07/2012	400,00
525	25/10/2012	400,00
022	25/01/2012	350,00
368	04/07/2012	400,00
504	10/10/2012	400,00
525	25/10/2012	400,00
573	23/11/2012	200,00
579	26/11/2012	400,00
586	26/11/2012	750,00

No documento apresentado pela controladora (fl. 385 - TCE), é descrito que **“após finalizado o Relatório de Gestão, o mesmo foi apresentado ao Gestor do exercício e protocolado com Coordenador Administrativo e Financeiro do atual exercício”**.

Destaca-se que não foi apresentado pela Controladora Interna cópia das despesas que ensejaram o seu parecer (*empenhos 545, 557, 587, 581, 421, 530, 384, 525, 022, 368, 504, 525, 573, 579 e 586/2012*), e as diárias anexadas pelo gestor na sua defesa (*empenhos 293, 362, 217, 453, 206, 372 e 144/2012*) não foram as mesmas que culminaram no apontamento (fls. 326 a 372 – TCE), deixando assim, uma situação de impossibilidade de análise mais profunda por esta equipe de Controle Externo em relação ao apontamento.

Dessa forma, diante do que foi exposto, e utilizando-se dos princípios da prudência e da razoabilidade já que não foi trazido aos autos nenhuma diária elencada pela controladora interna afim de comprovar efetivamente que não havia contido nos processos de despesa a devida comprovação; é razoável **transformar este apontamento em recomendação** já que a Administração Pública é contínua.

5.4 - **KB 05. Pessoal_Grave.** Criação de cargo sem o devido instrumento legal.

5.4.1 - Criação e contratação de pessoal via cargo em comissão sem estar contemplado no Plano de Cargo - ou seja - sem embasamento legal (Cargo de Assessor Parlamentar com valor base de R\$ 1.134,87: Ezileia Aparecida da Silva Lara de março a agosto de 2012 e Michele Aparecida da Silva Salmazo de setembro a dezembro de 2012) contrariando os arts. 37, *caput*, 61, II, "a", da Constituição Federal – **item 3.5 - Pessoal – KB 05.**

Defesa:

Não houve criação de cargo sem o devido instrumento legal.

As servidoras Ezileia Aparecida da Silva Lara e Michele Aparecida da Silva Salmazo, que ocuparam o cargo de Assessora Parlamentar nos meses de março a agosto e setembro a dezembro, respectivamente, foram nomeadas para ocupar tais cargos em razão da Lei n° 901, de 20 de março de 2012, que os criou. (doc. 06).

Na referida lei verifica-se claramente que foi criada uma vaga para o cargo de Assessor Parlamentar na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal

Não sendo irregular a nomeação ante a existência de lei de criação do cargo, se requer que seja considerado sanado este apontamento.

Análise da Defesa:

Acata-se o que foi apresentado pela defesa, sendo confirmado o que foi apresentado pelo gestor através da documentação anexada nos autos (fl. 374 – TCE).

Impropriedade sanada.

5.5 - **MC 03 . Prestação Contas_Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

5.5.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (Sistema APLIC Cidadão) – **item 2 – ADMINISTRADOR DE DEMAIS RESPONSÁVEIS – MC 03.**

Defesa:

No que se refere a divergência ou a falta de informação dos dados cadastrais do Presidente da Câmara, Contadora e Controladora Interna, informados eletronicamente pelo sistema APLIC, primeiramente esclarecemos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que as informações apresentadas pela Contadora, no período de esclarecimentos das Contas Anuais de Gestão exercício de 2012, foram insuficientes para apurar os devidos fatos ocorridos, ficando a crer que realmente ocorreu a divergência na informação apresentada pelo APLIC.

No entanto, não podemos esquecer que existe a delegação de responsabilidade à Contadora da Câmara Municipal pelo sistema APLIC e que até o momento não tivemos maiores informações sobre tal divergência.

Entendemos que a responsabilidade pela falha tem que ser compartilhada pelos devidos responsáveis. Presidente, Contadora e outros que essa Casa de Contas achar necessário, pois conhecemos e aplicamos os princípios legais e constitucionais no Município como legislador, porém não temos capacidade técnica para analisar, criticar ou até mesmo duvidar das informações enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por outro lado, embora os dados não tenham sido realmente informados de maneira correta no sistema APLIC, a atualização de cadastro de jurisdicionados efetuada em janeiro de 2012, traz todas as informações que nele estavam faltando, inexistindo prejuízos de qualquer natureza (doc. 07).

Assim sendo, entendemos que embora faltantes as informações, trata-se de erro irrelevante, que não impede ou dificulta qualquer forma de acesso ou contato entre o Tribunal e o jurisdicionado, razão pela qual requeremos a desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

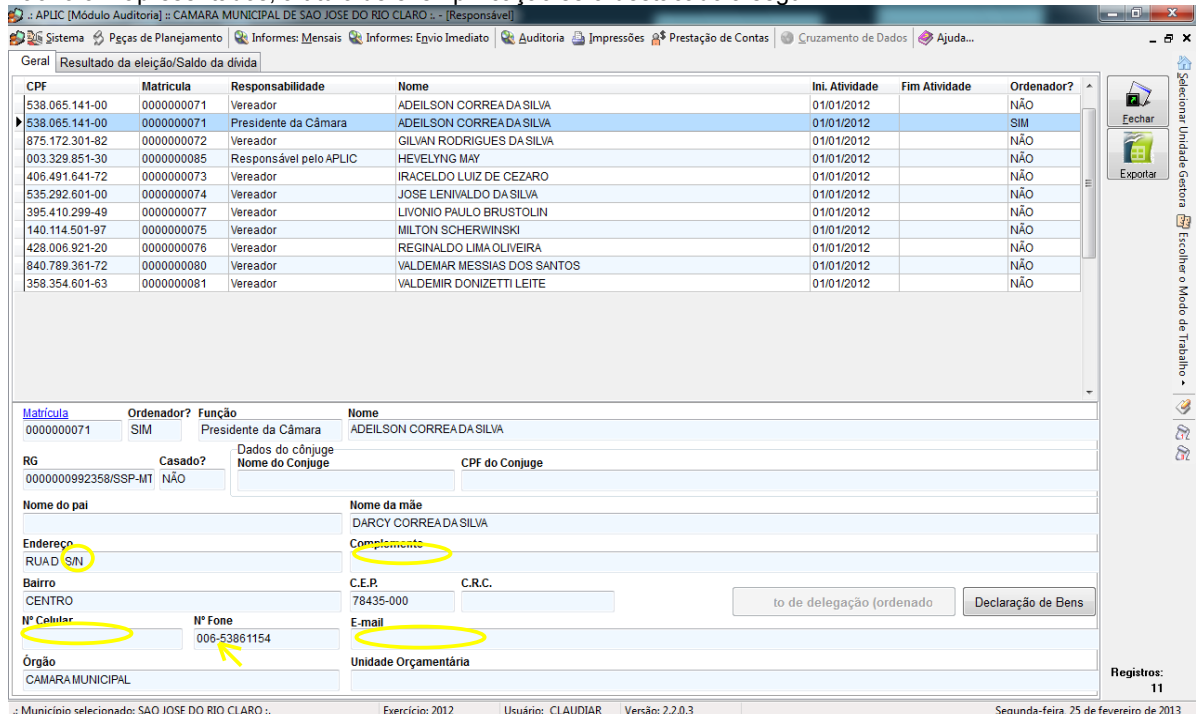
Primeiramente, deve ser lembrado ao gestor, que o apontamento em questão é para o próprio gestor justificar o porque da “*Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (Sistema APLIC Cidadão)*”, e em nenhum ponto da defesa foi justificado, ou pelo menos esclarecido o que ocorreu.

Também, deve ser lembrado ao gestor que este tem responsabilidade direta quanto ao envio correto de informações no Sistema APLIC, e no caso, se houve delegação de competência, esta se fez pela sua própria mão (pela sua própria delegação quanto administrador), sendo efetivamente parte integrante desta responsabilidade, devendo assim dar todas as condições para que a parte delegada possa desempenhar o seu efetivo papel.

Além disso, caso o gestor sentisse que fosse lesado, este teria toda a condição de tirar sua delegação, já que o ato da delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Abaixo é descrito o que foi explanado no relatório preliminar a qual culminou no apontamento em questão:

- 1) Não foi enviado no Sistema APLIC (Câmara) informações sobre a Controladora Interna.
- 2) Vários dados apresentados no cadastro são divergentes aos informados no Sistema Aplic, ou mesmo estes não foram apresentados, a título de exemplificação será destacado a seguir.



Resultado da eleição/Saldo da dívida

CPF	Matrícula	Responsabilidade	Nome	Ini. Atividade	Fim Atividade	Ordenador?
538.065.141-00	0000000071	Vereador	ADEILSON CORREA DA SILVA	01/01/2012		NÃO
538.065.141-00	0000000071	Presidente da Câmara	ADEILSON CORREA DA SILVA	01/01/2012		SIM
875.172.301-82	0000000072	Vereador	GILVAN RODRIGUES DA SILVA	01/01/2012		NÃO
003.329.851-30	0000000085	Responsável pelo APLIC	HEVELYNG MAY	01/01/2012		NÃO
406.491.641-72	0000000073	Vereador	IRACELDO LUIZ DE CEZARO	01/01/2012		NÃO
535.292.601-00	0000000074	Vereador	JOSE LENIVALDO DA SILVA	01/01/2012		NÃO
395.410.299-49	0000000077	Vereador	LIVONIO PAULO BRUSTOLIN	01/01/2012		NÃO
140.114.501-97	0000000075	Vereador	MILTON SCHERWINSKI	01/01/2012		NÃO
428.006.921-20	0000000076	Vereador	REGINALDO LIMA OLIVEIRA	01/01/2012		NÃO
840.789.361-72	0000000080	Vereador	VALDEMAR MESSIAS DOS SANTOS	01/01/2012		NÃO
358.354.601-63	0000000081	Vereador	VALDEMIR DONIZETTI LEITE	01/01/2012		NÃO

Matrícula: 0000000071, Ordenador?: SIM, Função: Presidente da Câmara, Nome: ADEILSON CORREDA SILVA

RG: 0000000992358/SSP-MT, Casado?: NÃO

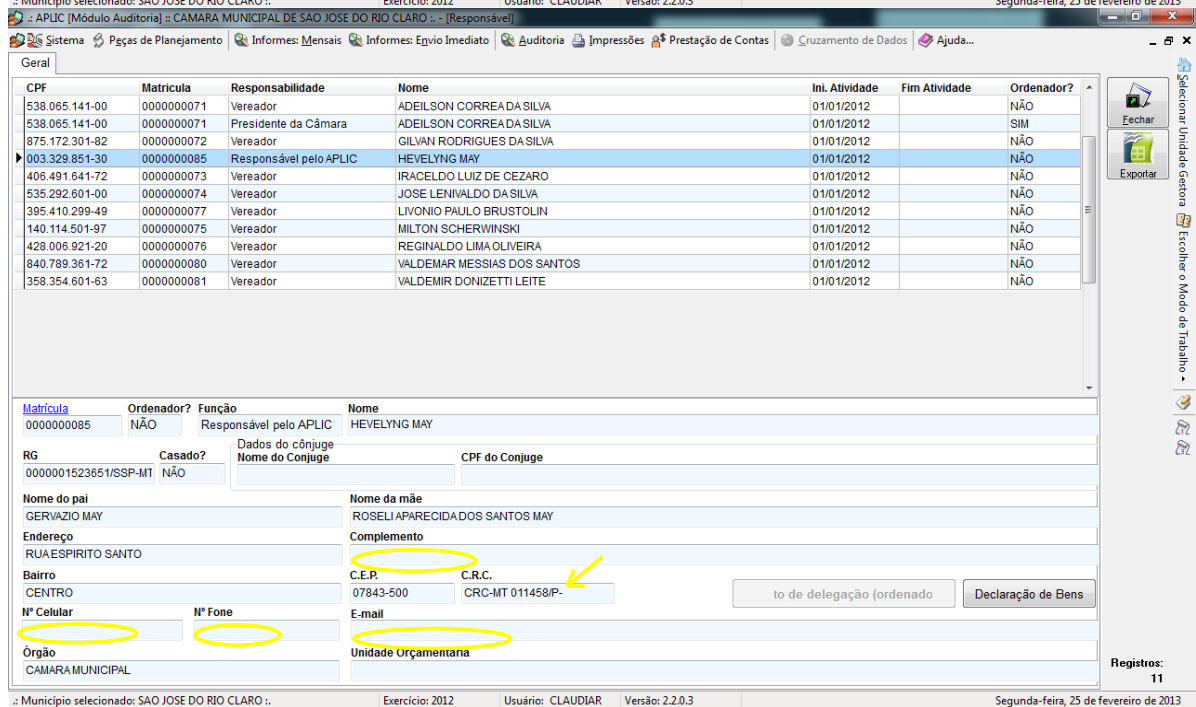
Nome do pai: RUAD S/N, Nome da mãe: DARCY CORREDA SILVA

Endereço: RUAD S/N, Complemento: (circled in yellow)

Bairro: CENTRO, C.E.P.: 78435-000, C.R.C.: (circled in yellow)

Nº Celular: (circled in yellow), Nº Fone: 006-53861154, E-mail: (circled in yellow)

Órgão: CAMARA MUNICIPAL, Unidade Orçamentária: (circled in yellow)



Resultado da eleição/Saldo da dívida

CPF	Matrícula	Responsabilidade	Nome	Ini. Atividade	Fim Atividade	Ordenador?
538.065.141-00	0000000071	Vereador	ADEILSON CORREA DA SILVA	01/01/2012		NÃO
538.065.141-00	0000000071	Presidente da Câmara	ADEILSON CORREA DA SILVA	01/01/2012		SIM
875.172.301-82	0000000072	Vereador	GILVAN RODRIGUES DA SILVA	01/01/2012		NÃO
003.329.851-30	0000000085	Responsável pelo APLIC	HEVELYNG MAY	01/01/2012		NÃO
406.491.641-72	0000000073	Vereador	IRACELDO LUIZ DE CEZARO	01/01/2012		NÃO
535.292.601-00	0000000074	Vereador	JOSE LENIVALDO DA SILVA	01/01/2012		NÃO
395.410.299-49	0000000077	Vereador	LIVONIO PAULO BRUSTOLIN	01/01/2012		NÃO
140.114.501-97	0000000075	Vereador	MILTON SCHERWINSKI	01/01/2012		NÃO
428.006.921-20	0000000076	Vereador	REGINALDO LIMA OLIVEIRA	01/01/2012		NÃO
840.789.361-72	0000000080	Vereador	VALDEMAR MESSIAS DOS SANTOS	01/01/2012		NÃO
358.354.601-63	0000000081	Vereador	VALDEMIR DONIZETTI LEITE	01/01/2012		NÃO

Matrícula: 0000000085, Ordenador?: NÃO, Função: Responsável pelo APLIC, Nome: HEVELYNG MAY

RG: 0000001523851/SSP-MT, Casado?: NÃO

Nome do pai: GERVAZIO MAY, Nome da mãe: ROSELI APARECIDOS SANTOS MAY

Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, Complemento: (circled in yellow)

Bairro: CENTRO, C.E.P.: 07843-500, C.R.C.: CRC-MT 011458/P- (circled in yellow)

Nº Celular: (circled in yellow), Nº Fone: (circled in yellow), E-mail: (circled in yellow)

Órgão: CAMARA MUNICIPAL, Unidade Orçamentária: (circled in yellow)

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

5.5.2 - Diferença de R\$ 100.000,00 da receita prevista na demonstração contábil - Balanço Orçamentário (R\$ 1.200.000,00) em relação valor contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (R\$ 1.300.000,00), (fls. 08, 66 a 75 - TCE) - item 3.1.1 - Repasses recebidos – MC 03.

Defesa:

Com relação a diferença de R\$ 100.000,00 da receita prevista na demonstração contábil - Balanço Orçamentário (R\$ 1.200.000,00) em relação ao valor contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (R\$ 1.300.000,00), não podemos contestar pelos seguintes motivos:

- *Analisado o Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64) verifica-se que a divergência realmente existe*
- *A capacidade técnica de elaboração de um balanço é de um contador, que tem requisitos para elaborar e analisar:*
- *As informações apresentadas pela Contadora da Câmara Municipal ratifica o erro.*

Sendo assim, nos resta mais uma vez solicitar a responsabilização para quem é de direito.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale ser ressaltado que todos os anexos das Contas Anuais de 2012 contém a sua assinatura, sendo assim, o gestor é diretamente responsável por esses documentos, além de ser a figura principal por toda a movimentação da receita e da despesa desse legislativo.

Além disso, o próprio gestor assumiu na sua defesa que: “Analisado o Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64) verifica-se que a divergência realmente existe”. Dessa forma, é confirmado na defesa que mesmo não tendo a formação em contabilidade, como é aduzido pelo defendente, o gestor tinha noção do que estava assinando, e que podia detectar a diferença apontada entre o Balanço Orçamentário e a LOA.

Portanto, não há de se falar de sua omissão de responsabilidade quanto a esse apontamento.

Impropriedade mantida.

Vale acrescentar, que o prazo máximo da Consolidação das Contas Municipais é de 30 de abril, onde os Municípios são obrigados a encaminhar suas contas consolidadas ao Poder Executivo da União, com cópia ao Poder Executivo do seu Estado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 51, inciso I.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Assim, mesmo se for emitido um novo Anexo a ser enviado pela Câmara, este deve ser encaminhado ao Executivo para uma nova Consolidação das Contas do Município de São José do Rio Claro.

5.5.3 - Divergência de R\$ 840,72 entre o valor retido do Segurado – PREVIMUNI em folha de pagamento enviado pelo Sistema APLIC (R\$ 9.424,88) em relação ao valor retido em folha de pagamento – PREVIMUNI (R\$ 10.265,60) e contabilizado inscrito no demonstrativo da dívida fluante – Anexo 17 (R\$ 10.265,60) (Quadro IX, Anexo 17, folhas de pagamento – físico e Sistema APLIC, fls. 12, 89 a 97 -TCE) contrariando o § único do artigo 183 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – item 3.8 – Prestação de Contas - MC 03.

Defesa:

Informamos, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que solicitamos da Contadora da Câmara Municipal informações sobre a divergência de R\$ 840,72, entre o valor retido do segurado - PREVIMUNI em folha de pagamento enviado pelo sistema APLIC e o contabilizado inscrito no demonstrativo da dívida flutuante, porém o que foi apresentado foi insuficiente para análise e esclarecimentos do item 5.5.3 do Processo n° 55964/2012.

Análise da Defesa:

O gestor não esclareceu o apontamento, bem como não apresentou nenhuma documentação que pudesse respaldar o que foi exposto na sua defesa.

Vale aqui comentar que a Constituição da República, em seu artigo 70, parágrafo único preleciona que “**prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária**”.

Sem mais nada a dizer, **apontamento mantido**.

5.5.4 - Não foi informado no Sistema APLIC a existência de veículos na Câmara, não sendo apresentados os controles dos custos de manutenção (combustíveis, peças, serviços, etc), bem como se foi efetivado o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) do veículo – MC 03.

Defesa:

No que refere a falta de informação no sistema APLIC a existência de veículo na Câmara, não sendo apresentado os controles de custos e manutenção do mesmo, bem como se foi efetivado o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, informamos a essa Corte de Contas, que a Câmara Municipal possui um veículo no seu patrimônio, caminhonete S10 Executive C. Dupla 2.4 Flex 4 x 2, e que foi utilizado no exercício de 2012.

A divergência ocorreu na falta de informação enviada pelo sistema APLIC, onde a responsável pelo controle e alimentação não se atentou a tal rotina a ser atendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Sendo assim e mais uma vez solicito dessa nobre Casa de Contas, onde as decisões são tomadas sempre atendendo princípio constitucionais e legais, pelo saneamento das falhas cometidas pelos nossos servidores do Legislativo Municipal, ou se contrário, pelo compartilhamento de responsabilidades das penalidades aplicadas.

Análise da Defesa:

Apesar do gestor confirmar a existência de veículo na Câmara, este não apresentou nenhum documento a qual demonstrasse os controles dos custos de manutenção (combustíveis, peças, serviços, etc), bem como se foi efetivado o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT).

Dessa forma, sugere-se que a equipe que fiscalizará as Contas de 2013, dê atenção a esse tópico tanto “in loco”, também, quanto ao envio no Sistema Informatizado de Auditoria (Sistema APLIC).

Dessa forma, não foi trazido aos autos nenhum argumento ou documentação a qual fizesse com que essa equipe de auditoria alterasse seu posicionamento.

Apontamento mantido.

5.6 - **NÃO CLASSIFICADA** - O Legislativo de São José do Rio Claro, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara de São José do Rio Claro o número de comissionados em julho e dezembro/2012 foi acima de 50% em relação aos concursados (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007, órgão julgador : primeira turma - fls. 134 a 143 – TCE) – **item 3.5 - Pessoal.**

Defesa:

Realmente procede o apontamento, pois nos meses de julho e dezembro de 2012 a Câmara Municipal possuía mais servidores comissionados do que efetivos

Contudo, considerando que o excesso se deu em razão da nomeação de um único servidor, e ainda, que tal situação ocorreu por apenas dois meses, mais exatamente em julho e dezembro, por real necessidade da administração, requeremos que seja relevado o apontamento.

Análise da Defesa:

O defendente assume a impropriedade, sendo assim, **mantido o apontamento.**

Vale aqui lembrar o que foi exposto no relatório preliminar:

Analisando as folhas de pagamento de 2012 (fls. 89 a 104 – TCE) pode-se verificar que em dois meses haviam mais comissionados do que funcionários efetivos, conforme pode ser visualizado a seguir.

Mês	Quantidade			Porcentagem	
	Efetivos (1)	Comissionados- externos (2)	Total (1) + (2)	Efetivos (1) / (1 + 2)	Comissionados- externos (2) / (1 + 2)
janeiro	4	2	6	66,7%	33,3%
fevereiro	4	4	8	50,0%	50,0%
Março	5	4	9	55,6%	44,4%
abril	4	3	7	57,1%	42,9%
maio	4	3	7	57,1%	42,9%
junho	4	4	8	50,0%	50,0%
julho	4	5	9	44,4%	55,6%
agosto	5	5	10	50,0%	50,0%
setembro	5	5	10	50,0%	50,0%
outubro	5	5	10	50,0%	50,0%
novembro	5	5	10	50,0%	50,0%
dezembro	5	6	11	45,5%	54,5%

Fonte : Folhas de Pagamento dos Comissionados (Livre nomeação e exoneração – não efetivos) e Efetivos (fls. 89 a 104 – TCE).

Dessa forma, pode-se verificar que nos meses de julho e dezembro haviam mais comissionados do que funcionários efetivos, pois em julho havia 4 servidores efetivos para 5 servidores de livre nomeação e exoneração não efetivo, e já em dezembro esta relação era de 5 para 6 funcionários. Dessa forma, nos meses de julho e dezembro de 2012, tem-se no Quadro de Pessoal do Legislativo 55,6% e 54,5% de cargos comissionados para 44,4% e 45,5% de cargos concursados, respectivamente. Ou seja, há mais contratados por indicação política do que funcionários que passaram por concurso público.

*O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a forma de ingresso no serviço público é o concurso e só admite cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento. Baseado em determinação do STF, **os legislativos têm de ter, no máximo, número de comissionados igual ao de concursados, nunca superior** (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007, órgão julgador : primeira turma). Este pronunciamento foi com base na decisão do STF sobre a Câmara Municipal de Blumenau/SC, que considerou ilegal a manutenção de ocupantes de cargos em comissão em descompasso com o número de concursados (fls. 134 a 143 – TCE).*

Destaca-se que a sentença criou jurisprudência para ações que exijam a demissão do excesso de comissionados nas câmaras, sendo tolerável, segundo a interpretação da sentença do Supremo, uma quantidade igual de servidores comissionados e efetivos.

Diante do exposto, o legislativo de São José do Rio Claro, infringiu decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara de São José do Rio Claro o número de comissionados em julho e dezembro de 2012 foi superior a 50% em relação aos seus concursados.

A seguir é descrito o acórdão do processo em questão.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 365.368-7 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO(A/S) : CÁSSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS
AGRAVANTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADO(A/S) : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 22 de maio de 2007.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469872>.

Por outro lado, vale ressaltar que além do número de comissionados em julho e dezembro/2012 ter sido acima de 50% em relação aos concursados, também houveram contratações de serviços jurídicos através da dotação 3.3.90.35.99, sendo que existe cargo similar contidos no Plano de Cargos da Câmara de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração – Externo/Carreira (Assessor Jurídico), bem como outras contratações

de prestadores de serviço, no elemento de despesa 36, que eram inerentes a cargos de provimento efetivo, conforme Anexo II da Lei nº 898/2011 (serviço de limpeza e motorista).

Dessa forma, sem mais nada a descrever, a **impropriedade fica mantida**.

5.7 - **NÃO CLASSIFICADA** - Contratação de consultoria jurídica (Advocacia Faiad – empenho nº 295/2012) para executar atividades semelhantes ao Cargo em Comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara – **item 3.5 – Pessoal**.

Defesa:

Embora a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal contemple o cargo comissionado de Assessor Jurídico, e embora o nomeado, o Dr. Sérgio Dressler Buss possua extrema competência nas ciências jurídicas, é fato certo que o direito público é bastante diferente da advocacia privada, motivo pela qual ocorreu a citada contratação.

O escritório contratado, por sua vez, a Advocacia Faiad, possui em seus quadros, profissionais especializados e com bastante prática nas questões de direito público.

Assim, como foram postas a apreciação do legislativo algumas matérias mais polêmicas e elaboradas, houve a necessidade da referida contratação para os assuntos mais delicados, ficando o assessor nomeado encarregado das questões de economia interna da Câmara Municipal.

Sendo esta a razão da contratação e não havendo irregularidade alguma, se requer o saneamento deste achado de auditoria.

Análise da Defesa:

Antes de mais nada, vale discorrer que **no Contrato nº 11/2012** da Empresa Advocacia Faiad, firmado com a Câmara Municipal de São José do Rio Claro, **não apresenta os serviços a serem executados, sendo o seu objeto bastante vago (serviços profissionais na defesa dos direitos do contratante)**.

Também, analisando o que foi apresentado na defesa pode-se verificar que em nenhum momento foi especificado que tipo de serviço foi prestado pelo contratado, deixando bastante vago a sua atuação perante à Câmara.

Além do mais, extraído da documentação os serviços executados de forma fiel ao Contrato e ao Plano de Cargos (fls 54, 292 e 293 - TCE), tem-se que :

- ✓ *Serviços executados pelo advogado (Contrato 011/2011 – cláusula primeira)*
 - serviços profissionais na defesa dos direitos do contratante, desincumbindo com zelo da atividade a seu encargo, em qualquer juízo instância ou tribunal;

- ✓ *Serviços executados pelo assessor jurídico - cargo comissionado (PCCS – Lei 898/2011)*
 - Assessorar juridicamente de forma ampla para o pleno exercício das funções legislativas.
 - Examinar previamente sob o ponto de vista jurídico os projetos de lei e demais atos que forem submetidos à apreciação do plenário;
 - Emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica; dar informações de ordem verbal ou escrita;
 - Prestar assessoramento à prática de atos administrativos do Poder Legislativo;
 - Instruir processos, assessorar os serviços administrativos; legislativos e financeiros, sob a ordem jurídica;
 - Defender os interesses da Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
 - Executar tarefas afins.

Comparando os serviços executados pelo assessor jurídico e o advogado contratado, pode ser verificado que não é vislumbrado nenhuma diferença entre as suas atribuições.

Diante do exposto, fica claro que os serviços executados pelo advogado via contrato n.º 11/2012 (Empresa Advocacia Faiad – empenho n.º 295/2012), são atribuições comuns ao cargo em comissão de assessor jurídico que já há na estrutura administrativa da Câmara, sendo assim, mantido o apontamento.

Impropriedade mantida.

II. CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pelo gestor, o Sr. **ADEILSON CORRÊA DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro - exercício 2012, foram mantidas as seguintes irregularidades:

5.1 - AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.

5.1.1 - O subsídio do presidente da Câmara nos meses de janeiro e fevereiro foi de R\$ 3.715,22, e de março a dezembro foi de R\$ 3.849,27, correspondendo respectivamente a 30,13% e 31,08% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo em 0,13% (R\$ 15,78 mensais) e 1,08% (R\$ 134,05 mensais) do percentual de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea b, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito à glosa de R\$ 1.372,06 (27,28 UPF's-MT) – **item 3.1.5 – Subsídio dos vereadores – AB 03.** (*impropriedade mantida com alterações*)

5.2 - HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

5.2.1 - Falta de nomeação de 01(um) servidor efetivo para realizar a fiscalização dos contratos conforme parecer de auditoria interna contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 (impropriedade reincidente - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, Processo nº13.861-4/2011 – julgamento 23/10/2012) – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - HB 04.**

5.5 - MC 03 . Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

5.5.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (Sistema APLIC Cidadão) – **item 2 – ADMINISTRADOR DE DEMAIS RESPONSÁVEIS – MC 03.**

5.5.2 - Diferença de R\$ 100.000,00 da receita prevista na demonstração contábil - Balanço Orçamentário (R\$ 1.200.000,00) em relação valor contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (R\$ 1.300.000,00), (fls. 08, 66 a 75 - TCE) - **item 3.1.1 - Repasses recebidos – MC 03.**

5.5.3 - Divergência de R\$ 840,72 entre o valor retido do Segurado – PREVIMUNI em folha de pagamento enviado pelo Sistema APLIC (R\$ 9.424,88) em relação ao valor retido em folha de pagamento – PREVIMUNI (R\$ 10.265,60) e contabilizado inscrito no demonstrativo da dívida flutuante – Anexo 17 (R\$ 10.265,60) (Quadro IX, Anexo 17, folhas de pagamento – físico e Sistema APLIC, fls. 12, 89 a 97 -TCE) contrariando o § único do artigo 183 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **item 3.8 – Prestação de Contas - MC 03.**

5.5.4 - Não foi informado no Sistema APLIC a existência de veículos na Câmara, não sendo apresentados os controles dos custos de manutenção (combustíveis, peças, serviços, etc), bem como se foi efetivado o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) do veículo – **MC 03.**

5.6 - NÃO CLASSIFICADA - O Legislativo de São José do Rio Claro, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara de São José do Rio Claro o número de comissionados em julho e dezembro/2012 foi acima de 50% em relação aos concursados (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007, órgão julgador : primeira turma - fls. 134 a 143 – TCE) – **item 3.5 - Pessoal.**

5.7 - NÃO CLASSIFICADA - Contratação de consultoria jurídica (Advocacia Faiad – empenho nº 295/2012) para executar atividades semelhantes ao Cargo em Comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara – **item 3.5 – Pessoal.**

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 02 de maio de 2013.

Cláudia Oneida Rouiller
Auditor Público Externo

Izildinha Monteiro de Assunção
Auxiliar de Controle Externo